

Professor(a) Tutor

Artigo 12 - Entende-se por professor(a) tutor(a) o(a) docente capacitado que atua de forma colaborativa com o(a) professor(a) da classe comum em que haja um ou mais alunos com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento, conforme orientação da SME.

§ 1º O(a) professor(a) capacitado(a) é aquele(a) definido(a) no § 1º, art.18 da Deliberação nº. 2/2001 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.¹

§ 2º O(a) professor(a) tutor(a) poderá atuar na educação infantil, no ensino fundamental ou na educação de jovens e adultos, de acordo com as necessidades da dinâmica da sala de aula, observada a escala própria de classificação na rede municipal.

§ 3º A tutoria ficará vinculada às salas de aula onde haja necessidade de atuação colaborativa junto ao professor titular para garantir a inclusão, o desenvolvimento e a aprendizagem de todos os alunos, conforme o caput desse artigo.

§ 4º O professor tutor ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação caso a dinâmica da classe deixe de necessitar da atuação colaborativa entre os professores. Neste caso, poderá ser designado para as seguintes funções:

I – atuar de forma colaborativa junto ao professor titular em sala onde houver necessidade;

II – exercer docência em sala de aula;

III – substituir professores que estejam em licença (maternidade, saúde, prêmio, sem remuneração, dentre outras);

IV – substituir eventualmente em diferentes escolas.

§ 5º A carga horária do(a) professor(a) tutor(a) será constituída de 24h, 30h, 35h ou 38h semanais. Caso haja redução ou aumento da jornada de trabalho, haverá adequação do salário à nova jornada.

Dos segmentos e das modalidades de ensino

¹ Deliberação nº 2/2001 – CEB/CNE - Art. 18 - Cabe aos sistemas de ensino estabelecer normas para o funcionamento de suas escolas, a fim de que essas tenham as suficientes condições para elaborar seu projeto pedagógico e possam contar com professores capacitados e especializados, conforme previsto no Artigo 59 da LDBEN e com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura de graduação plena.

§ 1º - São considerados professores capacitados para atuar em classes comuns com alunos que apresentam necessidades educacionais especiais aqueles que comprovem que, em sua formação, de nível médio ou superior, foram incluídos conteúdos sobre educação especial adequados ao desenvolvimento de competências e valores para:

I - perceber as necessidades educacionais especiais dos alunos e valorizar a educação inclusiva;

II - flexibilizar a ação pedagógica nas diferentes áreas de conhecimento de modo adequado às necessidades especiais de aprendizagem;

III - avaliar continuamente a eficácia do processo educativo para o atendimento de necessidades educacionais especiais;

IV - atuar em equipe, inclusive com professores especializados em educação especial.

Educação Infantil

Artigo 13 – De acordo com o disposto da Lei nº. 9394/96, a Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 05 anos de idade, em seus aspectos físico, afetivo, cognitivo e social, complementando a ação da família e da comunidade.

§ 1º - Na Rede Municipal a Educação Infantil será oferecida em:

I – Creches e/ou instituições equivalentes para crianças com até 03 de idade.

II – Pré-escolas, para crianças de 04 a 05 anos de idade, conforme tabela de matrículas.

§ 2º A jornada de trabalho dos docentes que optaram pela manutenção da jornada de trabalho de 40 horas semanais, os quais atuarão obrigatoriamente na Educação Infantil Berçário I e Berçário II, será composta da seguinte maneira:

I – 26 (vinte e seis) horas semanais com alunos em sala de aula.

II – 02 (duas) horas semanais de atividades na escola ou em local definido pela SME – HTPC (Hora de trabalho pedagógico coletivo).

III – 12 (doze) horas semanais de HTPL.

a) Estão incluídas na carga horária de HTPL os encontros de formação continuada, com previsão de 20h a serem cumpridas em cada semestre letivo, em local definido pela SME.

§ 3º A jornada de trabalho semanal dos docentes que atuam na Educação Infantil (pré-escola) será composta de 30 horas semanais sendo:

I – 20 (vinte) horas semanais com alunos em sala de aula.

II – 02 (duas) horas semanais de atividades na escola ou em local definido pela SME – HTPC (Hora de trabalho pedagógico coletivo).

III – 08 (oito) horas semanais de HTPL.

a) Estão incluídas na carga horária de HTPL os encontros de formação continuada, com previsão de 15h a serem cumpridas em cada semestre letivo, em local definido pela SME.

§ 4º - A jornada de trabalho dos docentes que atuam na Educação Infantil PROFIC é composta de 38 horas semanais sendo:

I – 25 (vinte e cinco) horas semanais com alunos em sala de aula.

II – 02 (duas) horas semanais de atividades na escola ou em local definido pela SME – HTPC (Hora de trabalho pedagógico coletivo).

III – 11 (onze) horas semanais de HTPL.



- a) Estão incluídas na carga horária de HTPL os encontros de formação continuada, com previsão de 19h a serem cumpridas em cada semestre letivo, em local definido pela SME.

§ 5º - Em atendimento à orientação da Procuradoria Geral do Município, decorrente de medida judicial, cada Unidade Escolar deverá organizar o HTPC em até dois horários distintos, sendo vedada sua realização aos sábados.

Ensino Fundamental

Artigo 14 – De acordo com o disposto das Leis nº. 9394/96, nº. 11114/05 e nº. 11274/06, o Ensino Fundamental, com duração mínima de 09 anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão.

§ 1º - A jornada de trabalho dos docentes que atuam no Ensino Fundamental é composta de 35 horas semanais, sendo:

I – 23 (vinte e três) horas semanais com alunos em sala de aula.

II – 02 (duas) horas semanais de atividades na escola ou em local definido pela SME – HTPC (Hora de trabalho pedagógico coletivo).

III – 02 (duas) horas semanais de atividades na escola.

IV – 08 (oito) horas semanais de HTPL.

- a) Estão incluídas na carga horária de HTPL os encontros de formação continuada, com previsão de 17h30 a serem cumpridas em cada semestre letivo, em local definido pela SME.

§ 2º - Em atendimento à orientação da Procuradoria Geral do Município, decorrente de medida judicial, cada Unidade Escolar deverá organizar o HTPC em até dois horários distintos, sendo vedada sua realização aos sábados.

Educação de Jovens e Adultos

Artigo 15 – De acordo com o disposto da Lei nº. 9394/96 a Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e Médio em idade própria.

§ 1º – É conhecido que o público que compõe o segmento de Educação de Jovens e Adultos do município de Amparo é composto por alunos trabalhadores da indústria, comércio e serviço informal, e desempenham atividades que requerem grande esforço físico.

§ 2º – Considerando o disposto no parágrafo acima e as experiências anteriores relativas às dificuldades que os alunos trabalhadores têm em permanecer 4 horas diárias na Unidade Escolar, terminando o período às 23 horas, a SME, baseada nos parágrafos 1º e 2º do artigo 37 da Lei 9394/96, estabelece que as 24 horas que comporão a jornada

semanal do (a) professor (a) que atua neste segmento de ensino, buscando atender às necessidades da comunidade escolar, serão distribuídas da seguinte forma:

- I – 16 (dezesesseis) horas semanais com alunos na sala de aula,
 - II – 02 (duas) horas de atividades na escola ou em local definido pela SME – HTPC (Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo),
 - III – 06 (seis) horas de HTPL.
- a) Estão incluídas na carga horária de HTPL os encontros de formação continuada, com previsão de 12h a serem cumpridas em cada semestre letivo, em local definido pela SME.

§ 3º - Em atendimento à orientação da Procuradoria Geral do Município, decorrente de medida judicial, cada Unidade Escolar deverá organizar o HTPC em até dois horários distintos, sendo vedada sua realização aos sábados.

Considerações Finais

Artigo 16 – O(s) dia(s) e horário(s) destinados ao HTPC que compõem a carga horária de trabalho do professor(a) são definidos em cada Unidade Escolar, em acordo entre os docentes, coordenadores e direção, sendo considerada a(s) definição(ões) pelo interesse da maioria dos membros da equipe da respectiva U.E.

Artigo 17 – Todos(as) os(as) professores(as) detentores de emprego público ficam sujeitos às determinações do artigo 89 da Lei nº 2912/03 *“no caso de diminuição da demanda ou alteração no currículo escolar que implique supressão de turma ou de determinada disciplina, na Rede Municipal e/ou instituições conveniadas, os integrantes do quadro do magistério deverão exercer a docência, em caráter permanente ou em substituição, em outra turma ou de outras disciplinas ou ainda exercer atividades inerentes ou correlatas ao magistério, para as quais estejam habilitados”*.

Artigo 18 – Ao fazer sua escolha, o(a) docente deverá assinar documento apresentando ciência e compromisso com os critérios estabelecidos para sua jornada de trabalho e segmento de ensino em que pretende atuar.

Artigo 19 – A SME nomeará uma comissão para coordenação e organização dos procedimentos descritos na presente Resolução.

§ 1º - A comissão descrita no *caput* deste artigo será formada pela equipe técnica da SME.

§ 2º - Compete à comissão acima designada solucionar os casos omissos, orientar, responder e esclarecer dúvidas.